



EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA LOC Nº 044/2017			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>Processo PA COPAM Nº</b> 15736/2009/002/2015	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC			
<b>EMPREENDEDOR:</b> Antônio Geraldo Mesquita	<b>CPF:</b> 621.730.226-87		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda Santa Maria	<b>CPF:</b> 621.730.226-87		
<b>MUNICÍPIO:</b> Unai/MG	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA:</b> LAT/X 16º 34' 41,48" S LONG/Y 47º 10' 0,61" O			
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> Não			
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paraná	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Paranaíba		
<b>UPGRH:</b> PN1 - Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu	<b>SUB-BACIA:</b> Rio São Marcos		
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04)	CLASSE	
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	NP	
G-05-02-9	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida	NP	
G-06-01-8	Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins	NP	
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	3	
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação.	3	
G-03-02-6	Silvicultura	NP	
G-02-12-7	Aquicultura Convencional e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague	NP	
<b>CONSULTORIA/ RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Deyver Daniel Prates Martins		<b>REGISTRO:</b> CREA: 129.211/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASSP	ASSINATURA
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental		1403581-0	Assinado eletronicamente
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental		1364162-6	Assinado eletronicamente
De acordo: Larissa Medeiros Arruda Coordenadora de Análise Técnica		1332202-9	Assinado eletronicamente
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Coordenador de Controle Processual		1138311-4	Assinado eletronicamente



## 1. Introdução

O empreendimento localiza-se na zona rural do município de Unaí, situado na porção noroeste do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/04, o empreendimento desenvolve as seguintes atividades: “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação” (15 m³); “Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida” (2,00 ha); “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins” (400 m²); “Culturas anuais” (1.730 ha); “Aqüicultura convencional” (0,3 ha); “Beneficiamento primário de produtos agrícolas” (12.000 ton/mês) e “Silvicultura” (20 ha).

Conforme a DN COPAM nº 74/04, vigente à época, o empreendimento foi enquadrado em Porte Médio e Classe 3.

Por meio do Parecer Único nº 079365/2017, referente ao Processo Administrativo COPAM nº 15736/2009/002/2015, o empreendimento obteve o Certificado de Licença Operação Corretiva (LOC) nº 044/2017, com validade de 10 anos, publicado na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais em 2 de setembro de 2017, com decisão da SUPRAM Noroeste de Minas.

Foram aprovadas, juntamente com a LOC nº 044/2017, 06 condicionantes estabelecidas no Anexo I e o Programa Automonitoramento no Anexo II.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, em 20/12/2023, o empreendedor apresentou o Ofício 167-2023, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo - 79221991, Processo SEI nº 1370.01.0030843/2020-63, com respectivo DAE e comprovante de pagamento (79221990), requerendo a EXCLUSÃO do Monitoramento de Efluentes Líquidos Domésticos.

## 2. Das Solicitações do empreendedor

### 2.1. Exclusão do Monitoramento dos Efluentes Líquidos Domésticos

O empreendedor solicita a exclusão do item 7.4 do Plano de Controle Ambiental (PCA) referente ao “Monitoramento nos Sistemas de Tratamento de Efluentes Sanitários”.

O monitoramento descrito, solicita a apresentação semestral dos resultados das análises efetuadas na entrada e saída dos tanques sépticos.

A justificativa do empreendedor para a exclusão do está pautada no que foi definido e aprovado na sessão plenária da 47ª RO CAP – Conselho Estadual de Política Ambiental do COPAM (áudio/visual com início em 02:16:00), na qual estava



em julgamento o Processo de Pauta definido pelo item 7.2 (SUPRAM Sul de Minas), em que ficou definido que efluentes que fossem ter como destinação final “sumidouros” não teriam a necessidade de inclusão do automonitoramento.

### **3. Parecer da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste**

Com relação aos efluentes sanitários, por orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental, o monitoramento desses efluentes, que tenha previsão de lançamento no solo, não deverá ser exigido no âmbito das condicionantes das licenças ambientais, com a realização de análise físico-química e encaminhamento de laudo comprobatório, a exemplo do que se faz para lançamento em cursos d'água ou em redes públicas de esgotamento.

Tal orientação foi necessária em função de não haver previsão normativa para tal exigência ou mesmo valores de referência para acompanhamento, haja vista que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022 estabelece valores para lançamentos em cursos d'água, e não no solo.

Uma vez que se trata de procedimento adotado por determinação da SEMAD, e discutido durante a 50ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, realizada no dia 25/03/2021, entende-se pela possibilidade de exclusão do monitoramento dos efluentes sanitários realizado pelo empreendimento.

Ressalta-se que as solicitações discutidas neste Parecer não resultaram em alterações de conteúdo em nenhuma das condicionantes da LOC nº 044/2017, apenas no Plano de Controle Ambiental – PCA do empreendimento.

### **3. Do Cumprimento das Condicionantes**

Foi realizado o acompanhamento do cumprimento das condicionantes da LOC nº 085/2018, pelo NUCAM-NOR, entre o período de 12/09/2019 a 05/02/2025 (Auto de Fiscalização nº 158959/2025). Para o período analisado não houveram condicionantes descumpridas.

### **4. Conclusão**

Conclui-se que a equipe técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, com base nas informações prestadas pelo empreendedor e análises técnicas acima expostas, sugere a exclusão do programa de “Monitoramento nos Sistemas de Tratamento de Efluentes Sanitários”, ouvida Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste.